

### Inquérito Civil n. 06.2019.00000406-0

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e ODILMAR DE SOUZA, Prefeito Municipal de Vidal Ramos, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00000406-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõe o art. 127, *caput*, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, CF/88);

**CONSIDERANDO** que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]" (Lei nº 8.429/92, art. 11, caput);

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou



função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que a precária aferição acerca do cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais impossibilita o atendimento à obrigatoriedade de desconto ou perda da remuneração em caso de atraso ou ausência injustificada, ou, ainda, nas hipóteses previstas em lei, conforme estabelecido no art. 44, incisos I e II, da Lei 8.112/90;

**CONSIDERANDO** que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade dos serviços prestados à população, bem como à satisfação do interesse público;

**CONSIDERANDO** as inúmeras representações que aportaram à esta Curadoria indicando supostas alterações nos registros de carga horária dos servidores da Secretaria de Saúde de Vidal Ramos:

**CONSIDERANDO** que as inconsistências nos registros de jornada foram atribuídas às constantes falhas no funcionamento do relógio ponto, em razão das quais as informações são lançadas manualmente;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade da implementação de controle efetivo da jornada de trabalho desempenhada pelos servidores do município de Vidal Ramos;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

#### 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Regularização do controle de jornada dos servidores de Vidal Ramos.

# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O compromissário obriga-se a, no prazo de dezoito meses, instalar gradativamente aparelhos de registro eletrônico de jornada de trabalho em todas as unidades em que possuir servidores públicos em exercício



diariamente, ressalvados os casos em que, por lei ou pela natureza do cargo, estejam dispensados do registro de entrada e saída (exemplificando, os motoristas do transporte escolar, os motoristas de transporte de pacientes e agentes comunitários de saúde), bem como, substituir os aparelhos de registro que estejam com defeitos;

Cláusula 3ª: O compromissário fiscalizará o cumprimento integral da carga horária de todos os profissionais contratados, mediante a implantação de registro de diário de frequência por meio eletrônico, que deve ser preenchido por cada profissional no momento de entrada e saída das unidades a que estão vinculados:

Cláusula 4ª: O compromissário, após a instalação dos equipamentos, designará, por ato do Prefeito Municipal, servidor público de carreira do departamento de Recursos Humanos ou setor equivalente para aferir o controle mensal do horário dos demais servidores, que ficarão sujeitos às penalidades legais;

Cláusula 5ª: O compromissário procederá mensalmente ao desconto, na folha de pagamento do profissional, do valor correspondente às horas não registradas sem justificação legal, as quais serão consideradas como não trabalhadas;

Cláusula 6ª: O compromissário poderá abonar por meio do respectivo(a) Secretário(a) Municipal - que responderá na forma da lei por eventuais abusos - a jornada não cumprida, desde que compensadas em horário extraordinário ou utilizada para participação em atividades, requeridas pelo profissional e deferidas pelo Secretário(a) Municipal ou pessoas designadas por este, como curso, palestras, congressos ou outras atividades relacionadas às funções exercidas;

Cláusula 7ª: O compromissário só pagará horas extras aos servidores que justificarem formalmente a necessidade de realização de serviço extraordinário ao respectivo Secretário(a) Municipal e ao responsável pelos Recursos Humanos mencionado na Cláusula Quarta do presente Termo;

#### 3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 8ª: O não cumprimento das cláusulas 2 a 7, constantes



deste Termo de Ajustamento de Condutas, implicará a responsabilização pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês**, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

Cláusula 9<sup>a</sup>: A multas pecuniária à qual se referem a cláusula 8<sup>a</sup> será recolhida, se existir, em favor do FUNDO PARA RECUPERAÇÃO DOS BENS LESADOS DE SANTA CATARINA, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987, cuja conta corrente, do Banco do Brasil, é de agência 3582-3 e número 63.000-4, conforme imperativo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 10<sup>a</sup>: A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples descumprimento das obrigações fixadas;

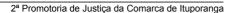
Cláusula 11ª: Eventual impossibilidade de cumprimento das cláusulas ora fixadas, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser imediatamente comunicado a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de alteração das cláusulas e prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

Cláusula 12ª: O compromitente se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o compromissário que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

## 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 13ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.





Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2019.00000406-0, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Ituporanga, 1º de julho de 2019.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA BEAL Promotora de Justiça ODILMAR DE SOUZA
Prefeito Municipal
Compromissário